



MENSAGEM Nº 028/2026.

Itaguaí, 13 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **REVOGA A LEI Nº 4.325/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a fim de que o mesmo seja **apreciado em regime de urgência**, conforme preveem o artigo 79 da Lei Orgânica do Município e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Justificativa:

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 0806378-22.2024.8.19.0024, na qual o Poder Judiciário monitora o cumprimento do teto de gastos e impõe restrições à autonomia legislativa do Município em matérias que impactem a folha de pagamento;

CONSIDERANDO que, em audiência especial realizada no dia 30 de março de 2026 perante o Juízo da Comarca de Itaguaí, o Município buscou demonstrar a necessidade de uma reforma administrativa para corrigir defasagens salariais de décadas e também regularizar o limite de gastos com pessoal, mas teve sua pretensão condicionada à avaliação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a autorização judicial concedida na audiência se restringiu exclusivamente ao andamento do processo legislativo para a reforma de cargos, ainda encontrando-se pendente a decisão final acerca da liberação ou não da vedação a criação de cargos;

CONSIDERANDO que a referida decisão judicial visa proteger o erário municipal contra o desequilíbrio das contas públicas e garantir a segurança jurídica da gestão administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que a observância das normas de finanças públicas é pressuposto para uma gestão planejada e transparente, sendo dever do Executivo atuar na prevenção de riscos que possam afetar a estabilidade institucional do Município.

CONSIDERANDO que a promulgação da Lei nº 4.325/2026 ocorreu por ato da Vice Presidência da Câmara Municipal, por força legal de cumprimento do regimento interno da Casa Legislativa, e para evitar

divergências acerca das decisões judiciais impostas em face do Município, no bojo da Ação Civil Pública nº 0806378-22.2024.8.19.0024;

CONSIDERANDO que o desrespeito à tutela jurisdicional que visa proteger o erário municipal pode gerar uma situação de extrema insegurança jurídica;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela administrativa impõe ao Poder Executivo não apenas a prerrogativa, mas o dever jurídico de rever seus atos para zelar pela higidez do ordenamento e pela proteção do patrimônio público, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473;

CONSIDERANDO que, conforme o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, a administração pública possui o poder-dever de anular ou revogar seus próprios atos quando constatada a existência de vícios que os tornem ilegais, garantindo que de tais atos não se originem direitos ou efeitos jurídicos espúrios que prejudiquem o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que a eventual revogação da Lei nº 4.325/2026 sem a concomitante restauração das normas anteriores mergulharia a administração pública de Itaguaí em um estado de anomia, caracterizado pela ausência de balizamento legal para a estruturação de cargos, atribuições e vencimentos dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que tal cenário de vácuo jurídico configuraria uma verdadeira calamidade administrativa, impedindo o processamento da folha de pagamento e a regular gestão do quadro de pessoal, o que feriria o princípio da segurança jurídica e a confiança legítima dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a paralisia administrativa decorrente da falta de estrutura legal comprometeria a continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de Saúde e Educação, prejudicando diretamente a população que depende do funcionamento ininterrupto da máquina estatal;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público é postulado fundamental do Direito Administrativo, exigindo que a administração adote medidas preventivas para evitar interrupções que causem danos irreparáveis à coletividade;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio, por meio do Art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), estabelece que a lei



revogada não se restaura automaticamente, exigindo, para tanto, uma disposição expressa de repristinação:

Art. 2º, § 3º. "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

CONSIDERANDO que a técnica da repristinação expressa é a única via juridicamente segura para garantir que o Município mantenha seu funcionamento regular enquanto se processa, nos moldes autorizados pelo Poder Judiciário, uma futura e técnica reforma administrativa;

CONSIDERANDO que a restauração da vigência das **Leis nº 3.958/2021, nº 3.998/2021, nº 4.213/2025 e nº 4.231/2025** assegura a manutenção dos direitos consolidados, a estabilidade das contas públicas e o respeito aos limites orçamentários já fiscalizados pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO, por fim, que a aprovação do presente projeto restabelece a ordem jurídica municipal, protegendo o erário contra pagamentos sem fundamento legal e garantindo que a estrutura administrativa permaneça operante sob a égide da legalidade estrita.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ao Exmº. Sr.

FABIANO JOSÉ NUNES

M. D. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ



PROJETO DE LEI Nº

**REVOGA A LEI Nº 4.325/2026 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada, com efeitos *ex tunc*, a Lei nº 4.325 de 2026.

Art. 2º Represtinam-se, para todos os efeitos legais, as vigências das Leis Municipais nº 3.958/2021, nº 3.998/2021, nº 4.213/2025 e nº 4.231/2025, as quais voltam a reger integralmente as matérias de que tratam.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário